

I CONGRESSO LUSO-BRASILEIRO, DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUMS
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a. 18 • v. 7 • dossiê • 2023

- 07 **Ana Flávia Pedroso Silva**
A proteção de refugiados, na perspectiva dos direitos humanos
- 21 **André Soares Oliveira e Mariana Caroline Scholz**
As encruzilhadas do constitucionalismo no Brasil: elementos para uma leitura crítica a partir da constituição política do Império do Brasil de 1824
- 41 **Gabrielle Amanda Novak**
A pandemia do Covid-19 e o tráfico de pessoas: a invisibilidade das populações vulneráveis
- 56 **Maria Fernanda Augustinhak Schumacker Haering Teixeira**
A Corte Interamericana de Direitos Humanos e a violência contra a mulher: o caso Barbosa de Bouza e outros versus Brasil
- 72 **Rodrigo Portão Puzine Gonçalves**
Os imigrantes e a proteção internacional dos direitos humanos: uma análise a partir dos casos de violação envolvendo a Grécia

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 17 • Volume 7 • Edição Especial • 2023

Analíticos do I Congresso Luso-Brasileiro de Direito Internacional Público

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho Editorial – Editorial Board

André Brito, Presidente do NELB

Cláudio Cardona, Diretor da JusScriptum

Jordano Paiva, Diretor Científico do NELB

Alysson Bezerra Miranda, Diretor Científico do NELB

Thiago Santos Rocha, Observador Externo

Caio Guimarães Fernandes

Camila Franco Henriques

Leonardo Castro de Bone

Maria Amélia Renó Casanova

Maria Vitória Galvan Momo

Paulo Gustavo Rodrigues

Samara Machado Sucar

Suelen Augusta da Cunha

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Francisco Rezek Sociedade de Advogados (BRA)

Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)
Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)
Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Pedro Romano Martinez, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Rute Saraiva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)
Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)
Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Sílvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

OS IMIGRANTES E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE A PARTIR DOS CASOS DE VIOLAÇÃO ENVOLVENDO A GRÉCIA

Immigrants and the international protection of Human Rights: an analysis based on breach cases involving Greece

Rodrigo Portão Puzine Gonçalves *

Resumo: O presente artigo analisa a proteção internacional dos refugiados e sua violação na atualidade, em especial a partir dos fatos que vem ocorrendo nos últimos anos na Grécia em que milhares de imigrantes forçados foram expulsos do país e abandonados em alto mar. Neste sentido, a ideia é reforçar a importância da proteção internacional dos direitos humanos, com destaque para os refugiados que, além dos riscos normais de violação de seus direitos como qualquer outro ser humano, estão numa condição singular de vulnerabilidade. Com o caso específico grego, busca-se, do mesmo modo, demonstrar como a expulsão coletiva de migrantes, as suas condições de vida nos campos dos refugiados e a não garantia plena do acesso à justiça, viola frontalmente o que preconizam os documentos legais internacionais. Assim, o trabalho, com a utilização do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, demonstra a relevância da problematização das violações dos direitos dos refugiados.

Palavras-Chave: Grécia; Refugiados; Expulsão Coletiva.

Abstract: This article analyzes the international protection of refugees and its violation today, specially from the facts that have occurred in recent years in Greece in which thousands of forced immigrants were expelled from the country and abandoned on the high seas. In this sense, the idea is to reinforce the importance of the international protection of human rights, especially for refugees who, in addition to the normal risks of violation of their rights like any other human being, are in a unique condition of vulnerability. With the

* Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- Unijuí. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2018). Membro da Comissão da OAB Jovem da Subseção de Campo Grande no Estado do Rio de Janeiro. Integrante do grupo de pesquisa em Direitos Humanos, Justiça Social e Sustentabilidade- Unijuí. Advogado.

specific Greek case, it is also sought to demonstrate how the collective expulsion of migrants, their living conditions in refugee camps and the lack of full guarantee of access to justice, directly violates what international legal documents advocate. Thus, the work, using the hypothetical-deductive method and the bibliographic research technique, demonstrates the relevance of problematizing the violations of refugee rights.

Keywords: Greece; Refugees; Collective Expulsion;

Sumário: 1. Introdução; 2. As Migrações na História; 3. A Proteção Internacional dos Imigrantes; 4. Caso de expulsão da Grécia; 5. Conclusão; 6. Referências.

1. Introdução

A história demonstra que violações sistemáticas dos direitos humanos acontecem desde os primórdios da humanidade. Neste sentido, um exemplo paradigmático que pode ser citado, conforme os relatos bíblicos, é a própria morte de Jesus Cristo, que foi torturado, humilhado e crucificado em praça pública. Além deste registro, também pode ser referido, devido à brutalidade, a morte de Inácio de Antioquia.⁶⁷ Este religioso, nascido na Síria, foi um teólogo de renome e um dos primeiros a usar a expressão Igreja Católica. Discípulo de São João, Inácio de Antioquia foi um grande pregador e, devido a este fato, acabou preso em sua região de nascimento e levado a Roma para ser morto, tornando-se o primeiro cristão morto e destroçado por leões no Coliseu.

Estes são dois acontecimentos importantes e reveladores. Mas, apenas dois exemplos de violência e de injustiça na história. Desde então, muitos acontecimentos podem ser relatados. Estes relatos poderiam envolver casos

⁶⁷ VATICAN NEWS, S. Inácio de Antioquia, Bispo, Mártir em Roma, 17 de outubro, disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/santo-do-dia/10/17/s--inacio-de-antioquia--bispo--martir-em-roma.html>, acesso em 22/09/2020.

isolados ou casos de violação coletiva dos direitos humanos. O certo é que exemplos não faltam e incontáveis violações massivas dos direitos humanos aconteceram ao longo da história. Foram estes fatos que impulsionaram a busca do estabelecimento de um conjunto de direitos fundamentais em todas as constituições e que também impulsionaram a adoção, pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, da Declaração Internacional dos Direitos Humanos e dos tratados e convenções posteriores sobre o tema.⁶⁸

A prática de reconhecer e estabelecer uma proteção institucional para os direitos humanos foi um avanço extraordinário. Mas, a violação dos direitos humanos continuou acontecendo e, em consequência, continuam sendo fundamentais a denúncia dos mesmos e a adoção de medidas práticas de reparação. Assim, mesmo com os avanços da proteção internacional dos direitos humanos pela Organização das Nações Unidas e pelos Sistemas Regionais ou com o avanço tecnológico e a multiplicidade de fontes de informação, a violação dos direitos se mantém.

As violações dos direitos humanos podem acontecer devido a um ato de agressão individual ou coletivo, sem esquecer das violações objetivas decorrentes do desrespeito às condições básicas de vida. Portanto, a luta em defesa dos direitos humanos continua uma tarefa relevante e atual. Assim, o presente artigo trata do tema e se concentra na violação dos direitos humanos dos imigrantes, com destaque para a grave violação que vem ocorrendo na Grécia atualmente. A pesquisa foi realizada com a utilização do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa

⁶⁸ Sejam tratados em âmbito da Organizações das Nações Unidas ou no âmbito regional, como aconteceu com o Sistema Interamericano.

bibliográfica, com a consulta de livros, artigos científicos e sites de notícias sobre o tema.

2. As Migrações na História

As migrações humanas e a própria história encontram-se em diversos momentos. Assim, desde os primeiros seres cientes que se tem notícia, há relatos de mudança de grupos humanos para novos locais, seja para estabelecer melhores condições de moradia ou para a garantia das condições mínimas de sobrevivência. Neste sentido, as descobertas mais recentes sinalizam que um dos primeiros grupos humanos que se deslocaram foi um grupo africano. De fato, este foi o primeiro grupo humano, há aproximadamente 80 milhões, saiu da África e foi buscar colonizar o mundo. O início deste processo começou pela Ásia⁶⁹.

Este é, claro, apenas um registro. Isto fica cada dia mais evidente, com o avanço da tecnologia que permite a realização de estudos cada vez mais precisos sobre a origem e a localização de ossos humanos, pois revela-se que este era um procedimento muito comum entre os diversos grupos humanos e nos diversos momentos da história. O resultado das referidas pesquisas deixa claro que os diversos grupos humanos, ao longo da história antiga, migravam e se locomoviam periodicamente dentro de um território

⁶⁹ GUY GUGLIOTTA, *The Great Human Migration*, Smithsonian Magazine, 2008, disponível em <https://www.smithsonianmag.com/history/the-great-human-migration-13561/>, acesso em 24/09/2020.

mais ou menos amplo. Assim, pode-se dizer que a migração tem uma longa história, tendo como objetivo a busca de abrigo e de comida.

Isto também aconteceu durante o Império Romano, o Império Bizantino, Império Mongol e outros impérios mais atuais. Da mesma forma, este processo também aconteceu com a chamada descoberta do novo mundo e com o processo de colonização desencadeado pelos principais países europeus. Neste contexto, merece um destaque importante a migração forçada de milhões de africanos do seu continente para as colônias recém estabelecidas no continente americano. Este período foi marcado pela institucionalização da escravidão e por uma crueldade extraordinária.

O passo seguinte que gerou novas ondas migratórias foi a independência de diversos países e a busca de formar uma população de perfil europeu (principalmente no continente americano). Neste sentido, por exemplo, houve entre 1900 e 1920, nos Estados Unidos da América, o ingresso de mais de quatorze milhões de imigrantes⁷⁰. Algo semelhante também aconteceu com os demais países do continente americano e suas grandes levadas migratórias.

Este processo avançou ainda mais com a erupção da Primeira Guerra Mundial. Embora exista, entre os historiadores, uma divergência profunda

⁷⁰ MARLOU SCHROVER, Migration and Mobility, *International Encyclopedia of the First World War*, Ute Daniel, Peter Gatrell, Oliver Janz, Heather Jones, Jennifer Keene, Alan Kramer, Bill Nasson (eds.), Berlim, Freie Universität, 08 de outubro de 2014, disponível em https://encyclopedia.1914-1918-online.net/article/migration_and_mobility, acesso em 06/10/2020.

sobre o número exato de migrantes, pode-se dizer que houve, de 1914 a 1918, um fluxo migratório intercontinental extraordinário. Neste sentido, destaca-se que o Reino Unido atraiu, no período, 31.200 imigrantes Sul Africanos, 8.000 indianos ocidentais, 1.000 mauritanos, 100 fijianos, 92.000 chineses, 82.000 egípcios para trabalharem atrás da frente britânica. A França recrutou 75.900 argelinos, 49.000 indochineses, 35.000 marroquinos, 18.500 tunisianos, 5.500 malgaxes e 36.700 chineses⁷¹.

Este processo continuou a acontecer durante o período entreguerras e se aprofundou com a Segunda Guerra mundial. Neste contexto, merece destaque especial a migração dos judeus para Israel a partir da criação do Estado de Israel. Todos estes fatos revelam que a migração sempre esteve historicamente presente entre os diversos grupos humanos. Mas, a marca deste momento foi a gravidade da violação dos direitos humanos praticada contra este grupo específico. Fato de domínio público que a violência contra os imigrantes, durante a Segunda Guerra Mundial, adquiriu a dimensão de holocausto e, em consequência, gerou crescente repulsa em vários grupos humanos em relação a este quadro e a prática histórica de violação dos direitos humanos.

⁷¹ Idem.

3. A Proteção Internacional dos Imigrantes

As práticas violentas presentes no decorrer da Segunda Guerra Mundial foram, de fato, muito graves. Este fato impulsionou a criação, no âmbito da Organização das Nações Unidas, de um conjunto de tratados de direitos humanos em geral e, em especial, voltados para a proteção dos imigrantes. O primeiro grande documento internacional de proteção dos direitos humanos foi a Declaração Internacional dos Direitos Humanos. Este texto legal foi aprovado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e representa um grande avanço histórico. É que a partir deste momento, todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade, passam a ter reconhecido um conjunto de direitos e, no caso específicos dos imigrantes, o artigo 14 da Declaração assegurava que todos os seres humanos que forem vítimas de perseguições podem buscar a sua proteção por meio do asilo em qualquer outro país.

A afirmação deste direito foi fundamental para o processo de criação, na sequência, de um órgão internacional especializado para a proteção dos refugiados⁷². Este órgão viria a ser o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Criado em 1950, passou a funcionar efetivamente no ano seguinte. Desde então tornou-se a entidade central da busca pela proteção dos imigrantes nas diversas partes do mundo. O seu estatuto define o seu trabalho como apolítico, humanitário e social. Mas, o correto seria afirmar que seu trabalho seria apartidário, pois as dimensões humanitária e política caminham indiscutivelmente

⁷² ROSSANA REIS ROCHA; JULIA BERTINO MOREIRA, Regime Internacional para Refugiados: Mudanças e Desafios, Revista de Sociologia e Política- Eletrônica, Vol. 18, n. 37, Curitiba, out 2010, pp. 17-30, disponível em <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31649>, acesso em 28/05/2021

juntas e pressupõem um fundamento que, independentemente das fronteiras, cada ser humano possui direitos que não podem ser livremente ameaçados ou violados corriqueiramente.

Assim, a proteção dos imigrantes pressupõe uma política de civilização. Desta forma, Hyndman sustenta absoluta impossibilidade de conseguir soluções humanitárias apolíticas e capazes de lidar com deslocamentos humanos, pois estes são efetivamente políticos (especialmente quando ocorrem de forma forçada)⁷³. Neste sentido, fica evidente a busca da proteção dos direitos dos imigrantes se alicerça numa visão humanista e que deve levar em consideração o fato de estar permeada por conflitos entre direitos de grupos minoritários e os interesses dos Estados. Isto revela o trabalho fundamental realizado, nas últimas décadas, pelo ACNUR.

O primeiro passo dado neste sentido foi a fixação de quem eram os imigrantes que naquele momento precisam de proteção. Este recorte foi feito pelo Estatuto dos Refugiados, de 1951, em seu artigo 1º, II. Nesta disposição legal, ficou definido este grupo como sendo toda a pessoa:

Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

⁷³ JENNIFER HYNDMAN, *Managing Displacement: Refugees and the Politics of Humanitarianism*, Minneapolis, University of Minnesota, 2000.

Esta definição foi fundamental naquele contexto histórico. Mas, como lembra Conley, refletia a crença de que a existência de imigrantes era um “evento” passageiro no continente europeu, sendo gerado pela guerra e que, com o fim do conflito, ele desapareceria⁷⁴. Esta convicção, no entanto, não se confirmou e o trabalho do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e o Estatuto dos Refugiados se tornaram permanentes e tiveram que ser aperfeiçoados na sequência. Em 1967, por exemplo, foi implementado o protocolo facultativo à Convenção, que se tornou, conforme Hollifield (2000), fortemente institucionalizado, pois suas normas passaram a ser amplamente reconhecidas pelos Estados e se tornaram permanentes. Em consequência, o conceito de refugiado foi fortalecido e seus direitos ainda mais protegidos.

Neste contexto, outro grande avanço fundamental foi a pactuação do princípio da não devolução do refugiado pelo Estado-parte receptor. Este princípio assegurou a impossibilidade de devolver o refugiado para os países onde estavam sendo ameaçados de perseguição ou foram efetivamente perseguidos. A convergência destes fatores foi fundamental para a proteção deste grupo social específico, sendo possível a afirmação de que os mesmos formam uma importante barreira internacional de proteção dos diversos grupos de refugiados contra arbitrariedades dos Estados.

⁷⁴ MARSHALL CONLEY, *The Institutional Framework of Refugee Law and Political Forces*, In: K. Mahoney & P. Mahoney (eds.), *Human Rights in the Twenty-First Century: A Global Challenge*. Dordrecht, Kluwer Academic, 1993.

Vencida esta etapa fundamental, em 08 de dezembro de 2018⁷⁵, a Organização das Nações Unidas convidou os líderes de todo o mundo para uma reunião em Marraquexe, no Marrocos, para o aprofundamento do tema e para o debate sobre a possibilidade de adoção de um novo e atualizado acordo global sobre o tema, com o objetivo de tornar as migrações mais seguras e dignas. Realizada a reunião e o debate, foi aprovado o novo acordo proposto⁷⁶. O novo acordo passou a ser denominado formalmente de Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular e foi classificado pelo Secretário-Geral da ONU, António Guterres, como “uma conquista significativa.” Assim, a regulamentação do tema se tornou mais complexa e atual.

Este novo documento, contudo, não é propriamente um tratado internacional e, portanto, não possui a forma tradicional própria do *jus cogens*. Mas, embora não seja vinculativo, foi uma atualização importante e revela que o tema é atual e que vários Estados estão dispostos à cooperação, ao compartilhamento de responsabilidade e à adoção de medidas que reduzam a violação de seus direitos. Além disso, o novo documento adotado pela Organização das Nações Unidas, que se fundamenta numa visão humanista e cooperativa, destaca que seu principal objetivo é otimizar os benefícios gerais da migração, além de mitigar seus riscos e

⁷⁵ ONU NEWS, Pacto Global para Migração, 08 de dezembro de 2018, disponível em <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>, acesso em 06/10/2020.

⁷⁶ O novo pacto contou com o voto favorável de 181 países integrantes da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. In: Assembleia Geral adota Pacto Global sobre Refugiados com apoio de 181 países, disponível em <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1652061>, acesso em 14/10/2021.

desafios para indivíduos e comunidades nos países de origem, de trânsito e de destino.

Neste sentido, o Secretário Geral da ONU destacou, em comunicado sobre o tema, que o novo Pacto Global reconhece que todo indivíduo tem direito à segurança, dignidade e proteção, independentemente do local em que esteja. Isto é um avanço extraordinário, pois revela a preocupação, de maneira inequívoca, da busca de garantia dos direitos àqueles que por algum motivo precisam sair de seus territórios natais e proteger amplamente estas pessoas de tratamentos cruéis e degradantes tanto dos governos dos países destino, como dos conhecidos atravessadores⁷⁷. Portanto, revela a preocupação com a proteção dos direitos humanos além das fronteiras nacionais e destaca que este será um dos temas uma das grandes questões nesta primeira metade do Século 21⁷⁸. É que, apesar destes avanços, a violação destes direitos continua. Por isso, o artigo analisa, na sequência, um dos casos graves de violação dos direitos dos imigrantes.

4. Caso de expulsão da Grécia

As notícias sobre imigrantes e violação de seus direitos são reiteradas nos meios de comunicação. Neste sentido, por exemplo, foi veiculada, no mês de agosto de 2020, a notícia de que a Grécia havia expulsado em torno de 1.072 imigrantes

⁷⁷ Idem.

⁷⁸ Este grupo humano específico, segundo o Secretário Geral da ONU, é formado atualmente por aproximadamente 70 milhões de pessoas. In: Guterres: número de refugiados e deslocados é “o dobro do que era há 20 anos”, disponível em <https://unric.org/pt/guterres-numero-de-refugiados-e-deslocados-e-o-dobro-do-que-era-ha-20-anos/>, acesso em 14/10/2021.

de seus territórios, levando-os até águas internacionais e abandonando-os em alto no mar⁷⁹. Este incidente, contudo, não foi o único praticado por este país. Ao contrário, os jornais internacionais e grupos acadêmicos identificaram ao menos mais 31 diferentes incidentes da mesma natureza.

Deve ser mencionado sobre o fato que o artigo 19 da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia proíbe expressamente as expulsões coletivas, bem como veda-se a extradição e afastamento para Estados onde se tenha risco de serem sujeitos às penas de morte, tortura ou outros tratos e penas desumanas e degradantes, sendo conhecido essa proibição globalmente como Princípio do *Non-Refoulement*.

Muitos dos imigrantes, entre eles crianças e pessoas que se encontravam em centros de detenção migratória, foram resgatados pela guarda costeira da Turquia. Apesar desta ação humanitária fundamental, destaca-se que as tensões entre a Turquia e a União Europeia sobre o tema da imigração são significativas, tendo a Turquia “ameaçado libertar centenas de milhares de refugiados na Europa”⁸⁰. Neste processo, a Turquia utiliza uma forma de comunicação agressiva e altamente pejorativa. Assim, percebe-se que, além das condições subumanas em

⁷⁹ SARAH AL-ARSHANI, Greece has secretly sent away more than 1,000 migrants, taking them to the edge of the country's territorial waters and then abandoning them at sea, In *Insider*, 15 de agosto de 2020, disponível em <https://www.insider.com/migrants-abandoned-at-sea-by-greece-past-few-months-2020-8>, acesso em 22/09/2020.

⁸⁰ SARAH AL-ARSHANI, Greece has secretly sent away more than 1,000 migrants, taking them to the edge of the country's territorial waters and then abandoning them at sea, In *Insider*, 15 de agosto de 2020, disponível em <https://www.insider.com/migrants-abandoned-at-sea-by-greece-past-few-months-2020-8>, acesso em 22/09/2020.

que se encontram os imigrantes, muito são utilizados como mecanismos políticos de pressão num contexto de conflito entre países e suas estratégias geopolíticas.

Este quadro revela, por um lado, a fragilidade deste grupo social específico, pois não conseguem, normalmente, regularizar sua situação migratória e, em consequência, são confinadas em lugares inadequados, e, por outro, a falta, como afirmado, em 2016, por François Crépeau, perito da ONU em questão migratória, de políticas de longo prazo sobre o tema. Este quadro ficou ainda mais grave nos últimos anos pelo considerável aumento de embarcações na costa grega:

Um aumento no número de embarcações que chegam às ilhas gregas ressaltou a falta de um sistema funcional para uma partilha justa de responsabilidades entre os membros da UE, bem como o fracasso contínuo da Grécia em proteger os direitos dos solicitantes de refúgio em seu território, inclusive por meio de retornos forçados. O aumento também chamou a atenção para o acordo para controle de migração, assinado entre a UE e a Turquia em 2016, com o presidente da Turquia novamente tentando usar a ameaça de um número maior de chegadas na UE como instrumento de negociação política⁸¹.

Neste sentido, é importante lembrar que a situação envolvendo a Grécia é mais grave por dois motivos: pela sua posição geográfica (tem fronteira com a Turquia) e pelo volume de imigrantes que buscam ingressar na União Europeia por meio do seu território (território de passagem). Além disso, no caso da Grécia, é transpassado por uma série crise econômica que envolve o país, com a adoção e

⁸¹ HUMAN RIGHTS WATCH, União Europeia: Eventos de 2019, disponível em <https://www.hrw.org/pt/world-report/2020/country-chapters/336435>, acesso em 23/09/2020.

implementação de várias medidas de austeridade⁸² e a omissão de muitos países da União Europeia, que se recusam a ajudar a Grécia e também a receber imigrantes.

Em consequência, os desafios são enormes. É que, com a recusa de vários países da União Europeia de receberem imigrantes, desde o acordo sobre o tema com a Turquia, em 2016, a Grécia deixou de ser um país de trânsito para os imigrantes. Este fato levou o país a ter que administrar um aumento cada vez mais significativo de imigrantes e isto tornou a situação ainda mais difícil⁸³. Em consequência, diversas situações extremas de violações de direitos humanos começaram a ocorrer. Entre estas, destacam-se a duração do processo para identificar migrantes vulneráveis, a mistura de famílias, a ausência de muitos serviços do governo durante o fim de semana, informações contraditórias recebidas sobre procedimentos e prazos, garantias processuais insuficientes em centros de detenção para migrantes etc. Um quadro, portanto, muito grave.

Neste cenário, destaca-se que o Comitê da ONU contra a Tortura já se manifestou sobre a violação dos direitos humanos pelo governo grego e criticou as ações adotadas pelo país para impedir que refugiados cheguem ao seu território. O principal motivo foi o fato que a Grécia, sem o apoio dos demais países da União

⁸² ONU, Greece: “Europe’s lack of political will creating serious suffering for thousands of migrants in Greece” – UN rights expert, disponível em <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2016/05/greece-europes-lack-political-will-creating-serious-suffering-thousands>, acesso em 23/09/2020.

⁸³ Em 2019, 37.000 solicitantes de refúgio se encontravam em terras gregas, a maioria mulheres e crianças, incluindo mais de 33.400 em campos projetados para receber cerca de 6.200, com superlotações e condições insalubres de detenção, bem como cuidados inadequados de saúde e apoio psicossocial pós-traumático.

Europeia, passou a se recusar a adotar qualquer medida de redução da vulnerabilidade dos imigrantes, deixando os mesmos simplesmente à deriva em alto mar. Como resultado desta política, o ACNUR estima que mais de mil pessoas morreram afogadas.

Este quadro adverso agravou-se ainda mais com a emergência de uma verdadeira onda política nacional-populista e com a institucionalização de políticas públicas de discriminação e intolerância em vários países que formam a União Europeia. Isso porque muitos partidos da direita tradicional passaram a se alinhar com as pautas contra os imigrantes. Assim, a intolerância racista cresceu de forma significativa e aumentou o sentimento e a violência xenófobos.

O resultado da convergência destes fatos é muito grave e está sinalizando que o Estado de Direito e a proteção dos direitos humanos “são dispensáveis quando se trata de migrantes nestas circunstâncias [terríveis]”⁸⁴. Isto é inaceitável. Neste sentido, destaca-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos já reconheceu diversas vezes violações de direitos humanos na União Europeia, inclusive da Grécia. Em 2016, por exemplo, a corte julgou o caso *Khlaifia e outros v. Itália*⁸⁵, que versou acerca da detenção de migrantes irregulares na Itália durante o começo da Primavera Árabe, bem como da expulsão coletiva de migrantes para a Tunísia. Esta decisão foi muito importante, pois foi oficialmente reconhecido que houve a

⁸⁴ Idem.

⁸⁵Citação da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos: *Khlaifia e outros v. Itália*, n.º 16483/12, de 15 de dezembro de 2016, TEDH.

violação do direito ao devido processo legal e que as condições a que os imigrantes foram submetidos violam os direitos humanos.⁸⁶

Da mesma forma, no dia 28 de fevereiro de 2019, a Corte Europeia, no caso *H.A. e outros v. Grécia*⁸⁷, julgou o Estado grego pela alocação de nove migrantes, menores não acompanhados, em diferentes lugares da Grécia, por períodos que variam entre 21 e 33 dias, transferidos para o centro de acolhimento de Diavata, e em seguida para instalações para menores de idade. O tribunal reconheceu a violação da proibição de tratamento desumano ou degradante, direito a um recurso efetivo, à liberdade e à segurança, além de uma decisão rápida sobre a legalidade da detenção.

No mesmo ano, em junho, foi julgado o caso *Sh.D. e Outros v. Grécia, Áustria, Croácia, Hungria, Macedônia do Norte, Sérvia e Eslovênia*⁸⁸. No caso, a Corte Europeia de Direitos Humanos considerou as condições de vida de cinco menores migrantes não acompanhados do Afeganistão na Grécia totalmente ilegal. É que a situação constatada violava claramente vários artigos da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁸⁹. Além disso, a Corte também considerou ilegais

⁸⁶ Após serem detidos arbitrariamente, as instalações foram incendiadas durante uma rebelião, de modo que os migrantes tiveram que ser acomodados em um complexo desportivo de modo improvisado. Após, os requerentes foram expulsos em barcos que se encontravam ancorados na cidade de Palermo.

⁸⁷ Citação da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos: *H.A. and Others v. Greece*, n.º 19951/16, de 28 de fevereiro de 2019, TEDH.

⁸⁸ Citação da jurisprudência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos: *Sh.D. e Outros v. Grécia, Áustria, Croácia, Hungria, Macedônia do Norte, Sérvia e Eslovênia*, n.º 14165/16, de 13 de junho de 2019, TEDH.

⁸⁹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS, *Greece violated human rights of unaccompanied children and Sea Watch 3 interim measure request*, Council of Europe Portal, 2019, disponível em <https://www.coe.int/en/web/special-representative-secretary->

vários casos de expulsão coletiva, pois considera que a prática viola o que está previsto no artigo 4 do protocolo n. 4 da Convenção Europeia de Direitos Humanos⁹⁰. Por fim, destaca-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos julgou também vários casos de violação do artigo 13 da Convenção e que implicam a relativização do direito ao acesso à justiça⁹¹.

Desta forma, fica evidente que os casos de violação dos direitos humanos dos imigrantes são muito significativos na atualidade e que a Grécia se destaca neste cenário. Assim, é urgente a adoção de diversas medidas protetivas, não apenas a situação de chegada e de acomodação, mas também na busca de sua inserção plena em seus novos países de destino. É que o seu confinamento em campos de refugiados invoca tristes memórias. Em 09 de setembro de 2020, por exemplo, houve um incêndio de grandes proporções que destruiu o maior campo de refugiados da Grécia, na ilha de Lesbos. O local contava com quatro vezes a sua capacidade de acomodação, alcançando o significativo número de cerca de 12 mil pessoas.⁹²

general-migration-refugees/newsletter-july-2019/-
/asset_publisher/cVKOAoroBOtI/content/greece-violated-human-rights-of-unaccompanied-children-and-sea-watch-3-interim-measure-request?_101_INSTANCE_cVKOAoroBOtI_viewMode=view/, acesso em 10/10/2020.

⁹⁰ Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Guide on Article 4 of Protocol No. 4 to the European Convention on Human Rights: Prohibition of collective expulsions of aliens. 30 de abril de 2017, disponível em https://www.echr.coe.int/Documents/Guide_Art_4_Protocol_4_ENG.pdf, acesso em 10/10/2020.

⁹¹ Idem.

⁹² DW. Fogo destrói o maior campo de refugiados da Grécia, 09 de setembro de 2020, disponível em <https://www.dw.com/pt-br/fogo-destr%C3%B3i-maior-campo-de-refugiados-da-gr%C3%A9cia/a-54863227>, acesso em 10/10/2020.

Este confinamento ficou ainda mais adverso com a emergência da Pandemia de Covid-19. É que, na medida que algum caso for registrado, os refugiados têm que conviver com restrições adicionais e isto somente gera novos problemas (como a falta de tratamento médico adequado). Isto ocorreu, por exemplo, em abril de 2020, em dois campos de refugiados gregos. É que, após o registro de casos positivos, surgiu a necessidade de adoção de quarentena. Este quadro gerou novas violações de direitos humanos devido a impossibilidade de cuidados médicos básicos e aumentou “a pressão de entidades de ajuda humanitária pela retirada de imigrantes dos campos superlotados em cinco ilhas gregas (Lesbos, Chios, Samos, Leros e Kos), onde mais de 40 mil imigrantes vivem em locais cuja capacidade total é estimada entre 6.000 e 15 mil lugares”⁹³. Este quadro apenas agravou uma situação de ampla vulnerabilidade, a qual os migrantes e refugiados já encontram cotidianamente. Portanto, tornou a situação ainda mais inaceitável.

5. Conclusão

Diante do exposto, fica evidente que a situação dos imigrantes nos diversos países que integram a União Europeia, com destaque para a vivenciada pela Grécia, viola claramente os direitos dos imigrantes e, especificamente, o quadro de proteção internacional estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelos tratados internacionais complementares. Esta violação foi

⁹³ ANA ESTELA DE SOUSA PINTO, Coronavírus chega a campos de refugiados na Grécia, que decreta isolamento. Folha de S. Paulo, 2020, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/coronavirus-chega-a-campos-de-refugiados-na-grecia-que-decreta-isolamento.shtml?origin=folha>, acesso em 10/10/2020.

afirmada diversas vezes pela Corte Europeia em vários momentos, não apenas em relação à expulsão coletiva de determinados grupos e a relativização do direito de acesso à justiça e de um julgamento justo, mas também em relação às condições adversas dos campos de refugiados.

Assim, é urgente a luta pelo cumprimento, seja da Grécia ou de qualquer outro país integrante da União Europeia, cumpra a legislação internacional sobre o tema, com destaque para da Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre os direitos dos refugiados, além dos documentos legais do Sistema Regional Europeu de Direitos Humanos. É esta convergência de iniciativas e de práticas protetivas que podem gerar um quadro de proteção. Este é um dos grandes desafios da sociedade atual cada vez mais globalizada e diversa.

6. Referências

AL-ARSHANI, Sarah, Greece has secretly sent away more than 1,000 migrants, taking them to the edge of the country's territorial waters and then abandoning them at sea, In *Insider*, 15 de agosto de 2020, disponível em <https://www.insider.com/migrants-abandoned-at-sea-by-greece-past-few-months-2020-8>, acesso em 22/09/2020.

CONLEY, Marshall, The Institutional Framework of Refugee Law and Political Forces, In: K. Mahoney & P. Mahoney (eds.), *Human Rights in the Twenty-First Century: A Global Challenge*. Dordrecht, Kluwer Academic, 1993.

DW. *Fogo destrói o maior campo de refugiados da Grécia*, 09 de setembro de 2020, disponível em <https://www.dw.com/pt-br/fogo-destr%C3%B3i-maior-campo-de-refugiados-da-gr%C3%A9cia/a-54863227>, acesso em 10/10/2020.

GUGLIOTTA, Guy, The Great Human Migration, *Smithsonian Magazine*, 2008, disponível em <https://www.smithsonianmag.com/history/the-great-human-migration-13561/>, acesso em 24/09/2020.

HOLLIFIELD, James, Migration and the “New” International Order: The Missing Regime, In: B. Ghosh (ed.), *Managing Migration: Time for a New International Regime?*, Oxford, Oxford University, 2000.

HYNDMAN, Jennifer, *Managing Displacement: Refugees and the Politics of Humanitarianism*, Minneapolis, University of Minnesota, 2000.

MATAS, David, A History of the Politics of Refugee Protection, In K. Mahoney & P. Mahoney (eds.), *Human Rights in the Twenty-First Century: A Global Challenge*, Dordrecht: Kluwer Academic, 1993.

ONU NEWS, *Pacto Global para Migração*, 08 de dezembro de 2018, disponível em <https://news.un.org/pt/story/2018/12/1650601>, acesso em 06/10/2020.

ONU, *Greece: "Europe's lack of political will creating serious suffering for thousands of migrants in Greece"* – UN rights expert, disponível em <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2016/05/greece-europes-lack-political-will-creating-serious-suffering-thousands>, acesso em 23/09/2020.

ONU, *Guterres: número de refugiados e deslocados é "o dobro do que era há 20 anos"*, disponível em <https://unric.org/pt/guterres-numero-de-refugiados-e-deslocados-e-o-dobro-do-que-era-ha-20-anos/>, acesso em 14/10/2021.

PINTO, Ana Estela de Sousa, Coronavírus chega a campos de refugiados na Grécia, que decreta isolamento. *Folha de S. Paulo*, 2020, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/04/coronavirus-chega-a-campos-de-refugiados-na-grecia-que-decreta-isolamento.shtml?origin=folha>, acesso em 10/10/2020.

ROCHA, Rossana Reis; MOREIRA, Julia Bertino, Regime Internacional para Refugiados: Mudanças e Desafios, *Revista de Sociologia e Política- Eletrônica*, Vol. 18, n. 37, Curitiba, out 2010, pp. 17-30, disponível em <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31649>, acesso em 28/05/2021.

SCHROVER, Marlou, Migration and Mobility, *International Encyclopedia of the First World War*, Ute Daniel, Peter Gatrell, Oliver Janz, Heather Jones, Jennifer Keene, Alan Kramer, Bill Nasson (eds.), Berlim, Freie Universität, 08 de outubro de 2014, disponível em https://encyclopedia.1914-1918-online.net/article/migration_and_mobility, acesso em 06/10/2020.

VATICAN NEWS, *S. Inácio de Antioquia, Bispo, Mártir em Roma*, 17 de outubro, disponível em: <https://www.vaticannews.va/pt/santo-do-dia/10/17/s--inacio-de-antioquia--bispo--martir-em-roma.html>, acesso em 22/09/2020.